

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo sancionado o Decreto das Côrtes Geraes de onze de Junho de mil oitocentos cincoenta e tres, que authorisa a construcção de um caminho de ferro de Lisboa á fronteira de Hespanha, passando por Santarem; e declara de utilidade publica as expropriações a que fôr necessario proceder, as quaes se levarão a effeito pela maneira que indica: o Manda cumprir e guardar como nelle se contém, tudo pela fórma retrò declarada. — Para Vossa Magestade ver. — *Diogo Nicolau Possollo* a fez.

No Diario do Governo de 23 de Junho, N.º 145.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA.

Direcção geral das Obras Publicas.

Repartição technica.

HAVENDO sido enviadas a este Ministerio, pelo dos Negocios do Reino, as representações das Camaras Municipaes de Celorico e Cabeceiras de Basto, que o Governador Civil de Braga ali dirigira com seu officio de 30 de Maio ultimo, e em que a primeira das ditas Camaras pede a administração da ponte de Mondim, e das barcas sobre o Tamega desde Cerva até Chapa, e a segunda a administração das barcas sobre o mesmo rio desde Cavez até Castro: Manda Sua Magestade a RAINHA declarar ao sobredito Governador Civil que, não estando as ditas barcas estabelecidas em pontos onde aquelle rio atravesse alguma das estradas que fazem parte das communicações do reino a cargo do Governo, deveriam os seus rendimentos pertencer ás Camaras Municipaes dos respectivos Concelhos, segundo o preceito geral estabelecido no artigo 1.º da Lei de 29 de Maio de 1843; mas tendo sido estes rendimentos concedidos á empresa encarregada da construcção da ponte de pedra em Mondim de Basto pela Carta de Lei de 12 de Setembro de 1842, que approvou o contrato celebrado para esse fim pelo Governo, não podem aquelles reditos ser desviados de sua applicação legal. E posto que se ache rescindido o dito contrato, que fôra feito com José Pinto Coelho de Athaide e Castro, é todavia indispensavel que, para cumprimento da citada Lei, seja posta em hasta publica a conclusão da referida ponte, para o que a Mesma Augusta Senhora Houve por bem Mandar proceder ás diligencias necessarias, nos termos declarados na Portaria de 21 de Março ultimo, publicada no Diario do Governo u.º 69 do corrente anno. É pois claro que continuam a subsistir os fundamentos pelos quaes não podem ser attendidas as supplicas das sobreditas Camaras Municipaes: o que se comunica ao Governador Civil de Braga para seu conhecimento, e para que assim o faça constar ás mesmas Camaras.

Paço das Necessidades, em 16 de Junho de 1853. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.* — Para o Governador Civil de Braga.

No Diario do Governo de 24 de Junho, N.º 146.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA.

HAVENDO sido authorisado o Governo, pelo paragrapho setimo do artigo segundo do Decreto de vinte e seis de Julho do anno proximo passado, a abrir creditos supplementares para as despezas do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, relativas ao serviço dos Correios, e tendo sido incorporada a Repartição do Correio no Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria, por Decreto de trinta e um de Dezembro do sobredito anno: Hei por bem Ordenar, ouvido o Conselho de Estado, que no Ministerio da Fazenda se abra um credito supplementar de cinco contos cento

trinta e quatro mil quinhentos e oitenta réis, a favor do dito Ministerio das Obras Publicas, para completar, nas especies em que deve ser feito, o pagamento do serviço dos Correios no presente anno economico de mil oitocentos cincoenta e dois a mil oitocentos cincoenta e tres. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, interinamente encarregado do Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria, assim o tenha entendido, e faça cumprir, dando opportunamente conta ás Côrtes desta disposição, e do uso que della fizer.

Paço das Necessidades, em dezeseis de Junho de mil e oitocentos e cincoenta e tres. — RAINHA. — Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

No Diario do Governo de 28 de Junho, N.º 149.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

3.ª Direcção. — 2.ª Repartição.

SUA Magestade a RAINHA, a Quem foram presentes os Officios, em que differentes Governadores Civis expõem as duvidas que se lhes offerecem ácerca do recenseamento dos eleitores e elegiveis para cargos municipaes e parochiaes, comparando as disposições dos artigos 37.º, § 3.º, 153.º, § unico, e 155.º, do Decreto eleitoral de 30 de Setembro ultimo, com as dos artigos 18.º e seguintes do Codigo Administrativo:

Visto o artigo 37.º, § 3.º do citado Decreto de 30 de Setembro ultimo, no qual se estabelece que pelo recenseamento dos eleitores e elegiveis para Deputados se façam todas as eleições para quaesquer cargos publicos:

Visto o artigo 153.º, § unico, do dito Decreto, que declara permanente, sem ser revisto, até ao anno de 1854, o primeiro recenseamento, que se fizer em virtude delle:

Visto o artigo 155.º daquelle mesmo Decreto, ordenando que todas as eleições para quaesquer cargos publicos, que devam ter logar desde 31 de Maio de cada anno até 31 de Maio do anno seguinte, se verifiquem sempre pelo recenseamento revisto, na fórma do artigo 8.º do Acto Addicional.

Visto o artigo 18.º e seguintes do Codigo Administrativo, que commettem ás Camaras Municipaes a revisão annual do recenseamento dos eleitores e elegiveis para cargos municipaes e parochiaes:

Considerando que o sobredito Decreto de 30 de Setembro ultimo legislára para a eleição de Deputados ás Côrtes, e não especialmente para regular as eleições municipaes e parochiaes;

Considerando que as Leis se reputam em vigor em quanto não são expressamente revogadas; entendendo-se as suas disposições, e as das Leis subsequentes, de modo que não se tornem inexecutíveis por absurdas ou impossiveis:

Ha por bem, Conformando-Se com o parecer do Conselheiro Procurador Geral da Corôa, Mandar declarar o seguinte:

1.º Que em conformidade do disposto no artigo 37.º, § 3.º, do Decreto com força de Lei de 30 de Setembro de 1852, se consideram revogados os artigos 18.º a 46.º do Codigo Administrativo, e os mais que lhes dizem respeito, ácerca de recenseamento; o qual, no estado em que se acha, não carece de revisão até ao anno de 1854, segundo o disposto no artigo 153.º, § unico do citado Decreto.

2.º Que as comissões especiaes, eleitas na conformidade do artigo 24.º e seguintes do mesmo Decreto, são competentes para, á vista do recenseamento actual dos eleitores e elegiveis para Deputados ás Côrtes, verificarem a capacidade e elegibilidade dos cidadãos para os cargos municipaes e parochiaes.